



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04766/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Responsável: Josenildo Santiago

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03202/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04766/16 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. *JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04766/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04766/16 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Josenildo Santiago**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 860.323,10;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.562.174,24;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 4.332.084,81.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise;
2. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
3. Despesas administrativas acima do limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, descumprindo o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08;
4. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
5. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
6. Ausência de comprovação da elaboração, pelo RPPS, da política de investimentos para o exercício de 2015, bem como de sua aprovação pelo órgão colegiado competente, descumprindo o *caput* do artigo 4º e o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
7. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11;
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal, do FMS e do FMAS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tendo refletido nas receitas arrecadadas, que apresentaram uma redução em relação ao exercício anterior de R\$ 1.778.860,86 (67,40%) e nas disponibilidades do instituto, que diminuíram R\$ 1.701.710,38 em relação a 2014 (28,20%);
9. Ausência de encaminhamento, quando do envio da prestação de contas, dos termos de parcelamento CADPREV nº 00613/14, 287/15, 288/15, 289/15 e 294/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04766/16

10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV n.º 650/13, 1324/13, 1546/13, 1547/13, 1548/13, 2013/13, 226/14, 613/14, 761/14, 287/15, 288/15, 289/15 e 294/15, tendo refletido nas receitas arrecadadas, que apresentaram uma redução em relação ao exercício anterior de R\$ 1.778.860,86 (67,40%) e nas disponibilidades do instituto, que diminuíram R\$ 1.701.710,38 em relação a 2014 (28,20%);

11. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 68, §4º da Lei Municipal n.º 332/04.

A Auditoria ainda fez as seguintes observações:

Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

Tendo em vista que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Conde referente a 2015 (Processo TC n.º 04567/16), bem como, do FMS e do FMAS (Processos TC n.º 04497/16 e 04523/16, respectivamente) ainda não foram analisadas pelos técnicos deste Tribunal, esta Auditoria sugere que a matéria relativa ao repasse de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos vigentes em 2015, constantes nos itens 10.1, 10.2 e 10.3 e 11 seja remetida para aqueles processos para fins de responsabilização dos gestores municipais.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 01360/18, pugnando pela IRREGULARIDADE das contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, referente ao exercício de 2015; APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com arrimo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); e RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da autarquia previdenciária do Conde no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo deste parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC n.º 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04766/16

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, sob a responsabilidade do Sr. Josenildo Santiago, referente ao exercício financeiro de 2015;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 13:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO